

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

#### Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 318/2018/GP.

Ipatinga, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta a diligência dessa Egrégia Casa Legislativa, referente ao Projeto de Lei n.º 143/2018, que "Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para entidades privadas sem fins lucrativos."; ao Projeto de Lei n.º 144/2018, que "Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais."; e ao Projeto de Lei n.º 146/2018, que "Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos.", tecemos as seguintes considerações:

1. No que tange ao **Projeto de Lei n.º 143/2018** – que "Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para entidades privadas sem fins lucrativos." – informamos que, nos termos do art. 224 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminharemos Ofício solicitando a devolução da referida Proposição.

Ressaltamos que em momento oportuno encaminharemos novo Projeto de Lei tratando da referida matéria.

2. Em relação ao **Projeto de Lei n.º 144/2018**, que "Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.", informamos que, **nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019**, **de 31 de julho de 2014**, todas as entidades constantes do Anexo da Proposição em apreço **executam atividades voltadas e vinculadas a serviços de educação ou assistência social**, estando previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, motivo pelo qual estão dispensadas da realização de chamamento público – conforme permissivo legal.

Ressalta-se que as referidas entidades garantem a prestação de serviços essenciais educacionais e socioassistenciais de natureza continuada.

Imperioso destacar, também, que no momento oportuno, a ausência de realização de chamamento público das referidas entidades será regularmente justificada no procedimento que antecede o ato de formalização de cada parceria.

Também em atenção à diligência, encaminhamos nesta oportunidade MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 144/2018, para que o art. 4º seja apreciado com a seguinte redação:

"Art. 4° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2019."

3. Por fim, no que se refere ao **Projeto de Lei n.º 146/2018**, que "Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos.", temos a considerar:

MARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO HS7

Dato
Hercho II 18

SECREPARIA GERAL



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

#### Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1 O art. 3° da Lei Federal n.° 13.019, de 2014, prevê as hipóteses em que <u>não serão aplicadas as suas exigências, dentre as quais destacamos</u>:

"Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

*(...)* 

IX — <u>aos pagamentos realizados a título de</u> anuidades, <u>contribuiçõe</u>s ou taxas associativas <u>em favor de</u> organismos internacionais ou <u>entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por</u>:

a) (...);

- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- X às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais

autônomos.

No caso presente, o Projeto de Lei prevê a transferência de recursos, a título de contribuições, tendo como beneficiárias entidades que, por força do disposto em seus atos constitutivos, são obrigatoriamente constituídas por pessoas elencadas **nas alíneas "b",** "c" e "d" do inciso IX do art. 3° da Lei Federal em comento, sendo o caso das seguintes entidades:

Associação Mineira de Municípios - AMM;

Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço;

Frente Nacional de Prefeitos;

Agência de Desenvolvimento Turístico do Circuito Mata Atlântica de

Minas

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde -

CONASEMS.

3.2 Ainda, tem-se a previsão **do inciso X do art. 3º** acima colacionado, em que se trata de parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos, sendo o caso do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE/MG.

# CONTIANTA TRABALIO PROGRASOO IPATINGA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante repisar que estas parcerias não serão regidas pelo Marco Regulatório e, sim, pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, firmadas através de termo de convênio – instrumento adequado para as parcerias celebradas entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas – motivo pelo qual não se aplica chamamento público nessas situações.

3.3 Ressalta-se a situação peculiar das Caixas Escolares, cujos repasses se dão sob a égide do Decreto Municipal n.º 8.791, de 20 de março de 2018 – que "Dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às Caixas Escolares vinculadas às unidades municipais de ensino."

Pelo referido Decreto, a transferência de recursos pela Administração, tendo por objeto a realização de projetos e atividades educacionais, se efetiva mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso. O Decreto não prevê chamamento público.

3.4 Finalmente, chamamos a atenção para a supressão de entidades que constavam no Anexo originalmente enviado e que deixam de integrar a Proposição, por não se enquadrarem nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público. Assim, encaminharemos Mensagem Modificativa ao referido Projeto com as alterações necessárias.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência acima citada, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Vereador Jadson Heleno Moreira Presidente da Câmara Municipal de IPATINGA – MG